

GOVERNO DE MACAU

CABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 1/GM/94

Ao abrigo do disposto no n.º 1 da cláusula décima sexta do contrato de concessão em vigor e nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, o Governador determina:

1. É nomeado delegado do Governo junto da Sociedade de Lotarias Wing Hing, Limitada, o licenciado José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho, pelo prazo de dois anos, a partir da data da assinatura deste despacho.

2. O exercício dessas funções é remunerado pela quantia mensal de MOP 5 000.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Janeiro de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Janeiro de 1994. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

CABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Extracto de despacho

Por despacho de 27 de Novembro de 1993, do Ex.^{ma} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Janeiro de 1994:

Joaquim Pires Machial — renovada a comissão de serviço, a tempo inteiro, nas funções de administrador executivo do Fundo de Pensões de Macau, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 6.º dos Estatutos do Fundo de Pensões de Macau, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/87/M, de 13 de Janeiro, e no uso da competência delegada pela alínea f) do artigo 1.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, a partir de 1 de Dezembro de 1993.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 19 de Janeiro de 1994. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

CABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 1/SATOP/94

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Construção e Investimento Predial Trust, Limitada, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno com a área global de 108 m², situado em Macau, na Rua dos Ervanários, n.º 30, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a construção de um edifício destinado a habitação e comércio (Processo

n.º 1 081.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 97/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento de 2 de Junho de 1993, dirigido a S. Ex.^a o Governador, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Companhia de Construção e Investimento Predial Trust, Limitada, com sede em Macau, na Rua de Pequim, 173 a 177, edifício Marina Plaza, rés-do-chão, P-Q, titular do domínio útil do terreno situado na Rua dos Ervanários, onde se encontra implantado o prédio n.º 30, legalmente representada por Pedro Chiang, casado, natural do Camboja, residente em Macau, na Rua de Sacadura Cabral, n.º 19-A, rés-do-chão, solicitou autorização para modificar o seu aproveitamento em conformidade com o projecto que havia sido apresentado na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), pelo anterior titular, Lai Kwei Hing, com a consequente revisão do contrato de concessão em vigor, nos termos do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

2. O terreno em apreço, que se encontra demarcado na planta n.º 924/89, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), em 13 de Maio de 1993, acha-se descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 3 701 a fls. 187 v. do livro B-18 e inscrito a favor da requerente sob os n.ºs 3 033 a fls. 75 do livro G-21L, 1 045 a fls. 13 do livro G-8L e 1 046 a fls. 14 do livro G-8L. O domínio directo a favor do Território acha-se inscrito sem número a fls. 277 do livro B5.

3. A sociedade requerente pretende reaproveitar o identificado terreno com a construção de novo edifício com 4 pisos, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação, em conformidade com o projecto apresentado na DSSOPT que, após apreciação, obteve parecer favorável.

4. Em face deste parecer o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que o reaproveitamento deveria obedecer, as quais foram aceites pela requerente em 7 de Setembro de 1992.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 21 de Outubro de 1993, nada teve a opor ao pedido.

6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão de concessão foram notificadas a Pedro Chiang na qualidade de legal representante da requerente, Companhia de Construção e Investimento Predial Trust, Limitada, e por esta expressamente aceites, mediante declaração de 3 de Janeiro de 1994, que por aquele foi assinada, cuja qualidade e poderes foram verificados pelo Primeiro Cartório Notarial.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe, nos termos do contrato que se segue, acordado pelo território de Macau, como primeiro outorgante, e pela Companhia de Construção e Investimento Predial Trust, Limitada, como segundo outorgante:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 108 m² (cento e oito) metros quadrados, onde se encontra implantado o prédio n.º 30, da Rua dos Ervanários, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na CRPM sob o n.º 3 701 a fls. 187 v. do livro B-18 e inscrito a favor do segundo outorgante sob os n.ºs 3 033 a fls. 75 do livro G-21L, 1 045 a fls. 13 do livro G-8L e 1 046 a fls. 14 do livro G-8L.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 924/89, emitida em 13 de Maio de 1993, pela DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 5 (cinco) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: parte do rés-do-chão, com a área de 21 m²;

Habitação: parte do rés-do-chão e do 1.º ao 4.º andar, com a área de 456 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, podem ser sujeitas a eventuais rectificações, a realizar no momento da vistoria para efeito de emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 19 500,00 (dezanove mil e quinhentas) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil estipulado no n.º 1 da presente cláusula, deve ser pago no prazo de dez dias, contados da data da entrega ao segundo outorgante da respectiva guia para pagamento, pela Direcção dos Serviços de Finanças.

3. O foro anual é actualizado para \$ 51,00 (cinquenta e uma) patacas.

4. O não cumprimento, no prazo estipulado no n.º 2 desta cláusula, do diferencial do pagamento do domínio útil do terreno, torna nulo o presente contrato.

5. A nulidade do contrato é declarada sem outra qualquer formalidade, sob proposta da Comissão de Terras, por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve iniciar a obra no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da referida publicação.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento do prazo fixado na cláusula anterior, relativamente ao início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 2 500,00 (duas mil e quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade, referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 336 608,00 (trezentas e trinta e seis mil, seiscentas e oito) patacas, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e fica sujeita à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno, em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outor-

gante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

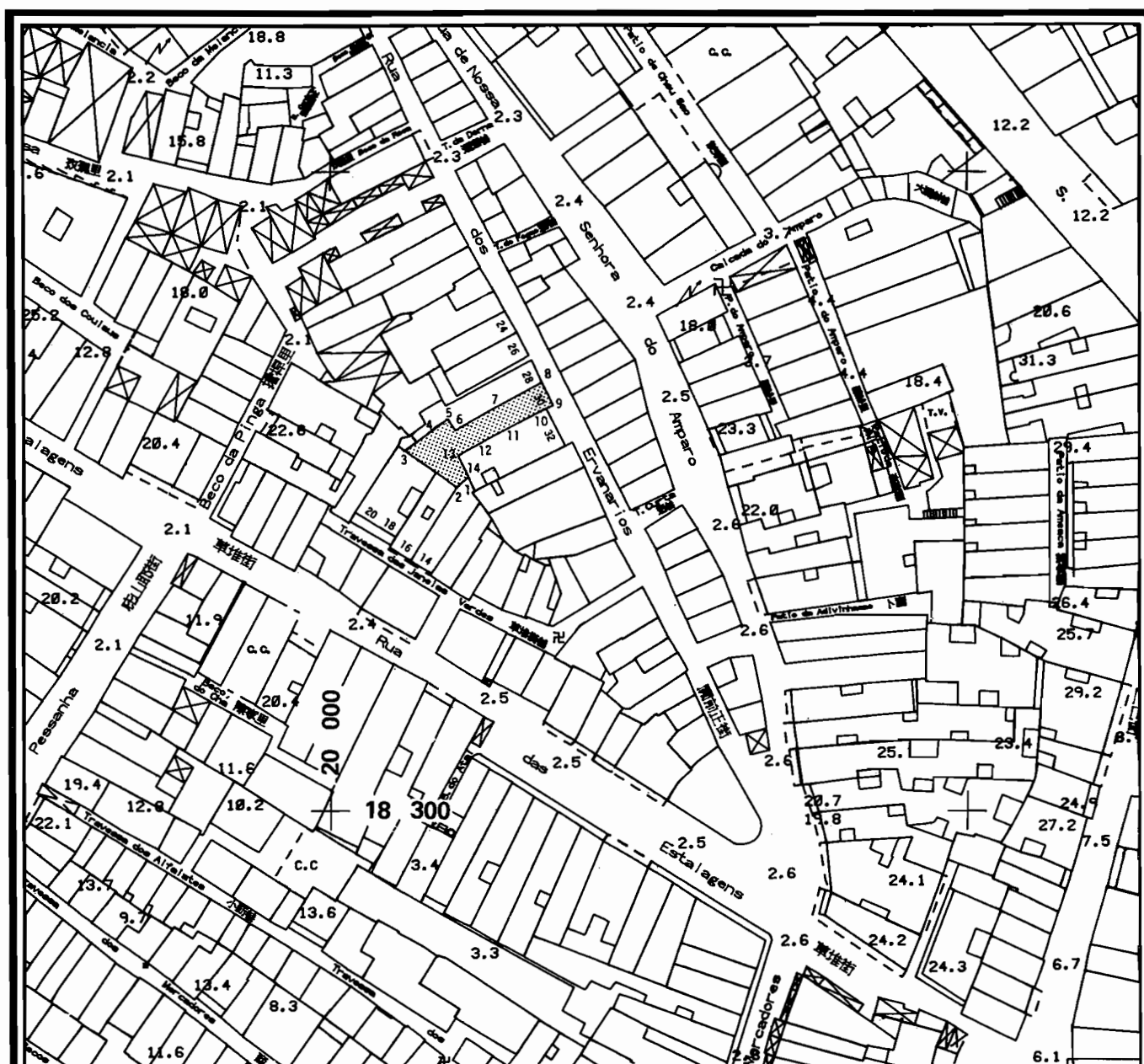
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 12 de Janeiro de 1994. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



RUA DOS ERVANÁRIOS Nº30

Área = 108 m²

1	20 021,5	18 352,1
2	20 019,9	18 350,6
3	20 011,7	18 356,5
4	20 014,3	18 358,5
5	20 018,4	18 361,3
6	20 019,6	18 359,5
7	20 025,4	18 362,8
8	20 033,2	18 367,0
9	20 035,0	18 363,5
10	20 032,7	18 362,4
11	20 027,1	18 359,4
12	20 020,8	18 356,1
13	20 020,0	18 355,6
14	20 021,7	18 352,3

Confrontações actuais:

- NE - Rua dos Ervanários e tardoze dos prédios, Nº28 (Nº2823,B-14) e Nº32 (Nº11660,B-31) da Mesma Rua;
- SE - Prédios Nº32 da Rua dos Ervanários (Nº11660,B-31) e N14 da Travessa das Janelas Verdes (Nº7322,B-25(A));
- SW - Tardoze dos prédios Nº16 (Nº526,B-3), Nº18 (Nº678,B-4) e Nº20 (Nº5286,B-22) da Travessa das Janelas Verdes;
- NW - Prédios Nº28 da Rua dos Ervanários (Nº2823,B-14) e tardoze do Nº20 da Travessa das Janelas Verdes (Nº5286,B-22).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 1/SATOP/94

Parecer da CT nº. 184/93 de 21/10/93

924/89 de 13/05/93

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 19 de Janeiro de 1994. — O Chefe do Gabinete, J. A. Ferreira dos Santos.